



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10280.004503/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.300 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente VALCIR DA ROCHA NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Súmula CARF nº 68.

Reajustes de vencimentos têm natureza salarial e estão sujeitos à incidência de IR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$11.563,87 para saldo de imposto a restituir de R\$4.734,34. Considerando que o contribuinte já resgatara uma restituição de R\$6.260,82, exige-se dele a diferença de R\$1.526,48. A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$26.729,87, sendo parte da Caixa Econômica Federal e parte do Ministério da Justiça.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 3/9/2008, às fls. 2/37 dos autos, na qual o contribuinte contestou a autuação, alegando que, a teor da lei nº 8.852, de 1994, parte dos valores recebidos do Ministério da Justiça seriam isentos de IR, citando a Lei nº 8852, de 1994. No tocante aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, seriam decorrentes do reajuste de 28,86%.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 53/57).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/3/2010 (fl. 60), o contribuinte, em 23/4/2010 (fl. 61), apresentou recurso voluntário, às fls. 61/70, no qual repete o teor de sua impugnação, alegando que os valores recebidos do Ministério da Justiça a título de "...diárias de viagem, adicionais de férias, etc..." seriam isentos a teor da Lei nº 8.852, de 1994, e aqueles recebidos da Caixa Econômica Federal seriam decorrentes do reajuste de 28,86% e teriam caráter indenizatório, não sendo, no seu entendimento, tributáveis. Aduz que doutrina e jurisprudência pátria apontariam que tais verbas se configurariam em indenizações e não estariam sujeitas a incidência de IR.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente do Ministério da Justiça e da Caixa Econômica Federal. Quanto aos rendimentos do Ministério da Justiça, o recorrente alega que seriam isentos, fundamentando sua pretensão na Lei nº 8.852, de 1994. Por seu turno, quanto aqueles pagos pela Caixa Econômica Federal, aduz que decorreriam do reajuste de 28,86% e teriam natureza indenizatória, não sendo, no seu entendimento, tributáveis.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Como esclarecido pelo colegiado de primeira instância, todos os rendimentos, abstraindo-se de sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções. A classificação dos rendimentos, para efeitos fiscais, será definida por sua natureza jurídica confrontada com a legislação tributária. As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

A Lei nº 8.852, de 1994, dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

Nesse sentido, cabe trazer a **Súmula CARF n.º 68**, de observância obrigatória por este colegiado:

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Quanto ao rendimento pago pela Caixa Econômica Federal, o recorrente alegou tratar-se de verba de natureza indenizatória, tendo feito referência ao reajuste de 28,86% reconhecido aos servidores públicos.

Também não há reparos a se fazer à decisão recorrida. Embora o recorrente não tenha juntado documentos acerca desse rendimento, sua alegação vem a confirmar o acerto da autuação, uma vez que a verba recebida seria decorrente de pagamento de diferenças salariais. Ou seja, a verba possui natureza salarial, caracterizando rendimento tributável.

Como já assinalado neste voto, os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos de imposto estão expressamente especificados no art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, dentre os quais estão as seguintes indenizações:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez